



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO-MS

CONTRA RAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024

SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº26.991.097/0001-35, Inscrição Estadual nº 004194760.00-10 END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário - Lavras - MG - CEP:37.203-638, doravante denominada VENCEDORA, cuja celebração foi autorizada, concernente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024.

DAS CONTRA RAZÕES

Da desclassificação da Empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, não há nenhum motivo que a desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade, além de que já fomos sagrados vencedores em outros pregões em Municípios vizinhos o qual entregamos em conformidade inclusive no que se refere primeiro emplacamento.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

É possível explicar que a empresa GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA parou de dar lances e agora sem fundamentos fáticos e jurídicos vem apresentar um Recurso Esdrúxulo sem nenhum tipo de boa-fé, pois se teria condições de fazer melhor oferta porque não foi feita no tempo de 10 minutos de disputa. Acreditamos que o interesse em vender em valor superior ao praticado em sua loja tenha ocasionado.



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”*

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, Findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

no certame, auferindo uma proposta vantajosa. **Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina** e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, **este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra**, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. **(Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)."**

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010)."

Ressaltamos que a recorrente GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não apresenta nenhum fato nem parecer ligado a Lei de Licitações recentes, tal situação do qual foi colocado referente ao ICMS demonstra total desconhecimento das transações tributárias em outros estados e quer atuar como fiscalizador, sendo que apresentamos as CNDs NEGATIVAS que são os documentos que confirmam os devidos recolhimentos de impostos. Além disso solicita documentos dos quais não são documentos exigidos em edital, nem tão pouco fazem parte de documentos em processos licitatórios.

Quanto ao primeiro emplacamento, veículo "zero km", em nosso contrato social – Consta como um de nossos objetos sociais o **"COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS"**, assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o **CNAE 45.11-1-01 - "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS"**, da mesma forma que uma "concessionária".

Vejamos o que diz a LEI nº 6.729/79 - "LEI FERRARI" em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Nossos veículos têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no "artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)", vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário: (...)



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos **POR CONCESSIONÁRIA**, para fins de revenda, então vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea “b”, portanto, esta, claro que não há **ILEGALIDADE** neste tipo de negociação.

Quanto a garantia do veículo, **todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo**, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: **ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.**

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, **que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço**, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), **em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.**



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.

Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, **trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado de Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:**

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), **cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro** por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, *acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.*

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art.

101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. [...] Do contraditório e da ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito.



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a **Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul** com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, no parecer exarado pela **CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul**, quanto a “aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios”:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).’

Juntamos também a nossa peça de impugnação, parecer do “**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**”, o qual entendeu, que é **ILEGAL**, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

E sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede **EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES**, o fornecimento do bem em questão.

Ainda sobre o assunto, o **Prof. José Afonso da Silva**, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

“a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso”. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).”

Vejamos, qual é o conceito de veículos novos (zero quilômetros), que adota a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento

Ressaltamos que a recorrente GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não apresenta nenhum fato nem parecer ligado a Lei de Licitações recentes, baseia-se tão somente a “Lei Ferrari” o qual em nossos documentos **declaramos que atendemos todas as exigências editalícias e que todas as despesas, fretes, tributos são de total responsabilidade da SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA** como em todos outros veículos entregues à Órgãos Públicos e que a questão mencionada referente aos impostos e ICMS existe órgão fiscalizados competente que expede as Certidões Negativas as quais demonstram a idoneidade da empresa, além do que tal afirmação sobre a comercialização de veículos zero km já é fato antigo e que já foi tratado pelo TCU ACORDÃO 1510/2022 PLENÁRIO. (ANEXO)



ACÓRDÃO NOVO!

***LICITAÇÃO PARA
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
NOVOS NÃO PODE SER
RESTRITA À PARTICIPAÇÃO
DE CONCESSIONARIAS -
REVENDEDORAS PODEM
PARTICIPAR!!***



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO QUILOMETRO), É IRREGULAR A APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 6.729/1979 PARA RESTRINGIR O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS APENAS POR CONCESSIONÁRIAS, IMPEDINDO A PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, POIS CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE E CONCORRÊNCIA (ARTS. 3º, INCISO II, E 170, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 3º, CAPUT, DA LEI 8.666/1993)

ACÓRDÃO 1510/2022 PLENÁRIO

Não o bastante, a requerente demonstra total desconhecimento ou má fé em querer induzir essa renomada comissão ao erro, pois no cenário atual existe o sistema do RENAVE que explicando de forma simples faz a comunicação da venda entre VENDEDOR X RECEITA ESTADUAL X DETRAN X COMPRADOR, o qual torna o processo totalmente seguro e capaz de ser feito. Para tanto, segue print do sistema Renave o qual somos cadastrados para venda de veículos zero km:

Renave Fácil

Cliente Veículo Atividade XML Nfe Zero KM Crédito Histórico Usuário Empresa Filial Outros

[000135 - SIGMA MAQUINAS (LAVRAS/MG)] - Movimentação Renave Zero KM

Buscar pela...
☒ Chassi ☐ Entrada ☐ Saída Chassi:

0 de 0

Filial	Descrição do veículo	Chassi	Tipo	Mercado	Data entrada	Data saída	Status	Próximo passo
--------	----------------------	--------	------	---------	--------------	------------	--------	---------------

Pesquisa



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

O edital é a lei do certame licitatório, e suas especificações são de conhecimento prévio dos interessados no procedimento. Não é razoável que a vencedora na contratação, tendo anuído com as cláusulas elencadas na avença sem quaisquer ressalvas, venha, durante a execução dos serviços inquiná-las de nulidade porque não obtido o êxito vislumbrado. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que reina incólume sobre todas as relações contratuais, mesmo nas firmadas com o Poder Público.

De antemão, importante ressaltar que esta empresa participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta, sendo que jamais fora penalizada por quaisquer órgãos com os quais contratou. Além disso outros Municípios já contratou inúmeras vezes veículos de empresas Epp sem que tivesse nenhum tipo de problema.

Diante dos argumentos acima delineados demonstrando que a Sigma não viola os termos do edital, bem como a oferta mais vantajosa para o Município e o princípio da economicidade aos cofres públicos, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresa recorrente, mostrando que a Recorrente nada mais quer que tumultuar, ludibriar, e atrasar esse processo licitatório em tom de ameaça por uma possível improbidade administrativa, com a consequente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa ao MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO - MS pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão.



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrrazões.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Lavras 06 de maio de 2024.

SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº26.991.097/0001-35

Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 009.895/2022-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

2. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) Situação: finalizado há dois anos.

b) A licitação em tela não envolve registro de preço.

3. O representante alega, em suma, o que segue (peça 2):

4. Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.

5. Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.

6. Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).

7. Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicara o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).

8. Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.

9. Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da

Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

10. Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

11. Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

12. Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

13. Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

14. Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de *recall* para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27).

15. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

Do pedido de medida cautelar

16. Diante do relatado, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

17. Inicialmente, deve-se registrar que a representação **não** preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, pois apesar de a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva e conter nome legível, qualificação e endereço do representante, os indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades relatadas podem ser refutados de plano.

18. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2022, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

19. Portanto, de plano já se verifica a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, é gritante o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

20. No que tange às supostas irregularidades reclamadas, o pleito da representante está baseando em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não

apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

21. Quanto à primeira alegação, relatada nos itens 4 a 6, observa-se pelo relato, que a representante não seguiu o procedimento previsto no Edital e, também, na Lei 10.520/2002 para participação do certame, pois se limitou a enviar, via Sedex, envelope contendo a proposta de preços, mas deixando de encaminhar o envelope com a documentação de habilitação, e deixando ainda de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão.

22. É possível presumir que a empresa esperara ser qualificada na fase da proposta comercial, para então ser convocada a prover a referida documentação de habilitação. Entretanto, tal procedimento não seria condizente com a agilidade de trâmites que é objetivo do pregão. E ainda estaria em dissonância do edital, que estipula claramente que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser ‘entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis’ (peça 2, p. 46).

23. A própria licitante informa que não realizou credenciamento por não haver enviado representante à sessão de abertura do pregão. Entretanto, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da Sessão do Pregão, o edital registra que ‘após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados’ (peça 2, p. 47-48 - grifamos). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII. Desta forma, a participação no processo licitatório requeria a presença de representante da licitante no local e o envio tempestivo tanto do envelope com a proposta de preços quanto do envelope contendo a documentação de habilitação, ambas condições não observadas pela empresa representante.

24. Andou corretamente ainda o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação imediate e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso. Desta forma, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo ‘zero’ é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da

competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

27. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de ‘veículo novo’, o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

30. Diante do exposto, a representação **não poderá ser conhecida**, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

31. Via de consequência, não há razão para provimento do pedido da medida acautelatória, tendo em vista que inexistente o direito, ou seja, ausente o requisito do *fumus boni iuris*. E ainda que houvesse indício de irregularidade, não estaria presente o requisito do perigo na demora, tendo em vista o transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, conforme relatado nos itens 18-19.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

32.1. **não conhecer** a presente documentação como **representação**, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

32.2. **informar** ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

32.3. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

2. As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

3. Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

4. Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, conseqüentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

5. Embora concorde com a análise empreendida pela unidade instrutora, peço vênias para divergir do encaminhamento proposto por entender que a representação deve ser conhecida, visto que formulada por empresa legitimada e afeta a matéria sujeita à competência desta Corte de Contas, em atenção às disposições regimentais aplicáveis à espécie, incluindo suficientes indícios relativos à irregularidade apontada. Entendo, entretanto, deva ser considerada improcedente por conta das razões que passo a expor.

6. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2020, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

7. Portanto, verifica-se a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, resta evidente o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

8. Observo que a representante optou por enviar, via Sedex, envelope contendo apenas a proposta de preços, deixando de entregar, naquela oportunidade, a documentação de habilitação. Dessa forma, a empresa descumpriu disposição expressa do edital, a qual estipulava que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser “entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis” (peça 2, p. 46).

9. Também verifico que em razão dessa opção de enviar os documentos por via postal, a peticionante deixou de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão. Todavia, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da

Sessão do Pregão, o edital registra que “após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados” (peça 2, p. 47-48). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII.

10. Nesse esteio, agiu corretamente o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação **imediate e motivada** do licitante importa a **decadência do direito de recurso**. Assim, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**” (grifou-se)

13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.



15. Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênha o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1510/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.895/2022-1.
2. Grupo II – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG;
e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-25/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

Bocaina de Minas, 25 de março de 2024

PROCESSO Nº 011/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ORIENT AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, nos autos do processo em epígrafe.

I – DAS RAZÕES

1.1 - A empresa ORIENT AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, manifestou interesse de interpor recurso para o item 21, sob a seguinte alegação:

*MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO POIS O EDITAL PEDE
PEIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA*

1.2 – Nas razões recursais alegou que a Empresa que sagrou-se vencedora do item SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, não cumpre os requisitos previstos no Edital, uma vez que o edital exige veículo zero quilômetro e com primeiro emplacamento em nome da Prefeitura.

1.3. Informa que a Administração se coadunou com a participação e habilitação de empresa estranha à concessionária credenciada ou fabricante de veículos, contrariando a legislação vigente.

1.4. Após apresenta trechos da Lei 6.729/79, a qual prevê que somente concessionários podem comercializar veículos zero quilômetro ao consumidor final, bem como apresenta a definição de veículo novo constante no Código de Trânsito Brasileiro e Resolução do Contran nos seguintes termos:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 — VEÍCULO NOVO — veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

1.5. Segue sustentando que *"Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente"*

1.6. Por fim requer a desclassificação da empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, por violação às exigências da Lei 6729/79.

II - DAS CONTRARRAZÕES

2.1 — Dentro do prazo legal a empresa vencedora, SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões, alegando em suma que atende todas as especificações do edital, e que já forneceu veículos para outros Municípios, atendendo inclusive o requisito de primeiro emplacamento.

2.2. Segue sustentando que deve ser observado pela Administração pública o princípio da igualdade, devendo a licitação ser conduzida de maneira impessoal, concedendo a todos os concorrentes a mesma oportunidade e apresenta conceitos doutrinários sobre o princípio da competitividade e licitação.

2.3. No que concerne ao primeiro emplacamento a contra arrazoante informou que consta no contrato social o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**", assim como possuem autorização da Receita Federal, onde consta no CNPJ o **CNAE 45.11-1-01 - "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS"**.

2.4. Após apresenta o art 1º da LEI nº 6.729/79 e informa que os veículos comercializados pela Empresa possuem como origem a Fábrica (montadora), estando a operação enquadrada no art 15 da referida Lei, a saber:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

*I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário:
(...)*

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

2.5. Informa ainda que A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos **POR CONCESSIONÁRIA**, para fins de revenda, mas o fabricante pode efetuar a venda a outros compradores especiais, conforme art. 15º, inciso I, alínea "b" da Lei Ferrari, não havendo, portanto ilegalidade nestas negociações.

2.4. Após apresenta trechos de acórdão do Tribunal de contas de Goiás e do parecer da Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul possuindo o entendimento de que a Lei 6.729/79 não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

2.5. Apresenta também o recente Acórdão 1510/2022 do TCU, o qual possui o seguinte entendimento:

Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993).

2.6. Por fim pugna pela improcedência do recurso apresentado pela Recorrente.

III - DA ANÁLISE E DECISÃO

3.1 - Vistos e recebidos recurso e contrarrazões por este Pregoeiro, passamos à análise e posterior decisão.

3.2 - Primeiramente, há de se ressaltar que os procedimentos adotados para realização do presente Pregão Eletrônico estão de acordo com o art. 5º da lei 14.133/2021 em especial no que concerne aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**.

3.2.1. O princípio da legalidade, impõe ao agente público uma atuação nos termos do que prediz a lei. Em outras palavras, somente é possível a ele agir da forma que a lei assim determinar.

3.2.2. O princípio da impessoalidade trata sobre a garantia nas licitações públicas da igualdade de condições a todos os concorrentes.



*PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60*

3.2.3. O princípio da moralidade é um corolário que “exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa”. Em outras palavras, além de cumprir a lei, a Administração Pública deve respeitar a ética, a moralidade, a lealdade, o decoro e a boa-fé.

3.2.4. Já o princípio da publicidade diz respeito à proibição de edição de atos secretos pela Administração Pública. A ideia é de que se o interesse é público os atos também devem ser públicos.

3.2.5. Quanto ao princípio da vinculação ao edital, este vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame.

3.2.6. Com relação ao princípio do julgamento objetivo, significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

3.3. Neste sentido, importante esclarecer que todos os atos desta equipe de Pregão estão pautados na legislação e nos princípios que regem a licitação pública.

3.4. NO mérito, importante esclarecer que o edital prevê as seguintes especificações para a aquisição do veículo em comento:

Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 (Diesel). - Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 (Diesel). Veículo Automotor movido a Diesel, Novo, com capacidade mínima de 05 (cinco) lugares: Devendo ter no mínimo os seguintes requisitos: Motor de no mínimo de 140 CV, Zero Quilômetro; Ano de fabricação/modelo: 2023/2024 ou 2024/2024; Tração 4x4; Câmbio manual ou automático; Direção Hidráulica ou elétrica; Ar Condicionado; Travas Elétricas das portas; Chave com controle remoto de destravamento das portas; Bancos de couro, Banco do motorista com regulagem; Vidros elétricos; Alarme com acionamento por controle remoto; Coluna de direção com regulagem em altura; Air bag duplo frontal e freios ABS com EBD (Distribuição eletrônica da força de frenagem) Rodas de no mínimo alumínio ou liga leve de no mínimo 16" (Dezesseis polegadas) com pneus; Faróis e lanternas de neblina; Espelhos retrovisores externos com regulagem elétrica; Faróis com regulagem de altura; Sensor de estacionamento; Protetor de caçamba e capota marítima; Tanque de combustível com capacidade de no mínimo 70 Litros. Garantia mínima de 03 anos para peças com defeito de fabricação do veículo como determina o código Nacional de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

Primeiro emplacamento em nome da Prefeitura. Plotagem do veículo a ser enviada pelo contratante

3.5. A Empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA ofertou veículo modelo L200, fabricante MITSUBISHI, e após verificada a conformidade com as especificações do edital pelo Pregoeiro, a proposta foi classificada para o certame, e posteriormente declarada vencedora.

3.6. No entanto, a Recorrente apresentou recurso solicitando a desclassificação da Empresa vencedora sob a alegação de que somente concessionárias podem comercializar veículos zero quilômetro, de acordo com a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

3.7. Contudo, entendemos que tal alegação não deve prosperar, pois não se coaduna com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre tema, nem tampouco com os princípios que regem a processo de contratação presentes na Lei 14.133/2021. Inclusive o Tribunal de Contas da União posicionou recentemente sobre a irregularidade da aplicação do art. 12 da citada Lei nos editais de licitação através do acórdão 1510/2022. Vejamos:

Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1510/2022 Plenário. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. 29.06.2022

3.8. Neste sentido, não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV), e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou "zero quilômetro", posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente

3.9. Já no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, há entendimentos no sentido de que a Administração Pública possui discricionariedade em permitir a aquisição de veículos somente de concessionárias e fabricantes ou também de revendedores. Vejamos:



*PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60*

DENÚNCIA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. REJEIÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL ASSINADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO PROIBITIVA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Os Chefes do Poder Executivo Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.2. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiros, o que ocorreu no processo em exame.3. Desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a vantajosidade para a Administração Pública.4. **Ante a ausência de cláusula no instrumento convocatório que impeça a participação de empresas revendedoras no certame para aquisição de veículos zero km, não se deve invocar o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo à Administração Pública como óbice à participação dessas licitantes na disputa, desde que comprovem a capacidade de entregar bens com as características inerentes aos veículos novos, que atendam plenamente às especificações do edital.** 5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. Processo 1104830. Relator. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Data da sessão: 29/07/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Quando a conclusão quanto à regularidade de uma cláusula do edital depende da análise das circunstâncias do caso concreto, resta evidente o interesse público em uma manifestação do Tribunal quanto ao mérito do processo.2. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.3. **Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.** Processo 1088894. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Data de sessão: 10/03/2022.

3.10. Neste sentido, em respeito ao princípio da ampla competitividade e considerando que o edital não estabeleceu nenhuma restrição quanto à participação de revendedores, não se vislumbra nenhuma irregularidade na condução do certame e declaração da empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA como vencedora do certame

IV – DECISÃO

4.1 - Diante de todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, e no mérito NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida na sessão de julgamento.



*PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60*

4.2 - Em respeito ao § 2º, do art. 165, da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), encaminho a autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,

Gilmar de Oliveira Barbosa Arantes
Pregoeiro



*PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 18.194.076/0001-60*

DECISÃO FINAL

PROCESSO Nº 011/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Trata-se de análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ORIENT AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, nos autos do processo em epígrafe.

Declaro concordância com os fundamentos da manifestação do Pregoeiro, passando estes a fazer parte integrante do presente ato.

FACE AO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO, e no mérito NEGÓ
PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida na sessão de julgamento.

Bocaina de Minas, 26 de março de 2024

Luzimar de Moura Benfica

Prefeito Municipal

Decisão

Processo Administrativo nº: 008/2023.

Pregão Eletrônico nº: 003/2023.

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO DE PASSEIO 1.0, 0 km, COR BRANCA, 05 PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 LUGARES e UMA MINI-CARREGADEIRA, NOVA, MOTOR 04 CILINDROS A DIESEL, POTENCIA MINIMA DE 60HP, TRAÇÃO 4X4, CABINE FECHADA;

Recorrentes: Belcar Veículos LTDA;

Recorrido: SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

I. Da Admissibilidade Recursal;

O recurso foi apresentado tempestivamente, como também houve interposição devidamente motivada e coesa com as razões do inconformismo, de modo que não há óbice para a avaliação meritória.

II. Das Razões do Inconformismo;

As razões de recurso foram apresentadas e logo em seguida, as contrarrazões:

A) (RAZÕES) Belcar Veículos;

Sustenta a recorrente que a comissão agiu em desacordo com o que dispõe o item 9.4.2 e seguintes do edital. Exigências legais e procedimentais em licitações, qual seja, apresentação de Balanço patrimonial nos termos da lei; objetivamente, a empresa recorrente aponta falha documental no que tange à apresentação de livros ou fichas do diário, com termos de abertura e encerramento, registrados perante à junta comercial; alega que a empresa apontou folhas de papel sem valor documental probatório, desacompanhado do termo de abertura e encerramento, prova do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, alegando se tratar de peça de ficção; ainda, promove raciocínio lógico onde conclui que a empresa vencedora é REVENDEDORA, portanto, por empresa não concessionária implica em novo licenciamento, no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado ou de

segundo uso, portanto, não se enquadraria no conceito de novo para fins de aquisição pelo órgão público, de modo que o objeto do certame não é compatível com aquele ofertado pela vencedora;

Essa é a síntese das alegações da recorrente.

B) (CONTRARRAZÕES) SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA;

Afirma que não há motivos que desabonem a empresa vencedora, pois consta declaração unilateral afirmando que a empresa cumpre todas as especificações do edital, afirmando que o descritivo do veículo é compatível com o objeto do edital. Invoca a aplicação do Art. 3º do Decreto 8.538/15 para afastar sua obrigação quanto a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social. Afirma ainda que o objeto social do ato constitutivo da empresa possui o cnae relativo à comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários novos, equiparando-se a uma concessionária. Afirma ainda que os veículos são originários da fábrica. Ainda, afirma que atendem todas as exigências editalícias e que todas as despesas, fretes, tributos são de total responsabilidade da própria empresa, com isso, pugna pela improcedência da peça recursal para tanto.

Não vieram aos autos contrarrazões recursais.

III. Dos Destaques;

Garantido o contraditório e a ampla defesa dos concorrentes, passo à individualização das questões controvertidas acerca da habilitação da empresa vencedora, bem como a adequação de sua proposta dentro dos critérios de classificação.

Em um primeiro momento, argumenta a recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora desrespeita as regras do edital no que toca 1) **Ausência de termo de abertura e encerramento**, 2) **Registro perante à Junta Comercial** 3) **Força probatória dos documentos apresentados para cumprir a exigência da qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial)** 4) **A empresa vencedora ser Revendedora, portanto, não estaria vendendo veículos novos.**

Passo ao relatório;

IV. Do Relatório;

- a) **Ausência de termo de abertura e encerramento e o registro perante à Junta Comercial;**



Observa-se que se trata de licitação com entrega imediata de produtos, de modo que deve ser observada a legislação que concede regime diferenciado de contratação às micro e pequenas empresas.

Ainda, observa-se que a lei 13.655/2018 alterou o Art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Nesse sentido, há de se considerar as consequências práticas da decisão que deixa de aplicar o regime diferenciado às microempresas, pois pode acabar por ferir o princípio da isonomia, já que esse tratamento objetiva equalizar a participação entre empresas de grande porte e pequenas empresas quando se fala em contratação pública. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, “no que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”.

Porquanto, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, impõe-se aos estados, Distrito Federal e Municípios aplicarem as disposições do Decreto nº 8.538/15 enquanto não contarem com Decretos próprios tratando do tema ou os eventuais regulamentos vigentes consignarem disposições menos favoráveis às microempresas e empresas de pequeno porte do que aquelas previstas no Decreto nº 8.538/15, que é o caso deste Município.

Por conseguinte, colaciono o que se encontra positivado no Art. 3 do decreto mencionado:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ora! a empresa vencedora notoriamente ofertou o menor preço ao certame, em consonância ao único critério de julgamento das propostas, sendo assim, em vista do Art. 20 da LINDB, é importante considerar que existem um conflito principiológico quanto à Isonomia e a Vinculação ao Edital Convocatório, que deriva do princípio da Legalidade, ambos estatuídos no Art. 37 da CF/88.

Destarte, a não aplicação do que dispõe o Art. 3º do Decreto Federal 8.538/15 desequilibrará a disputa no certame, uma vez que atinge diretamente a expectativa de direito do licitante mais vulnerável, qual seja aquele sob proteção da lei 123/06 e legislações correlatadas. Por outro lado, o princípio da vinculação ao edital obriga com que a Administração Pública siga estritamente as normas editalícias, permitindo o saneamento de vícios perceptíveis, garantindo assim a previsibilidade e a segurança jurídica.

No caso em tela, a melhor vantajosidade à administração pública, bem como a isonomia garantida pelas benesses à microempresa quando da contratação pública, encontra óbice pela não apresentação do balanço patrimonial **rigidamente nos termos do edital, ainda mais se tratando de contratação de entrega imediata**, o que atrai a aplicação do Art. 3º do Decreto 8.538/15, que por consequência, possibilita o reconhecimento dos documentos de habilitação -in casu- como suficientes para que o licitante possa contratar com o Poder Público. Assim sendo, deve ser improcedente a irresignação quanto ao balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora.

Sobre a utilização do sistema de Escrituração Sped, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.1.O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.2.A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias **poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital ; SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação.** [DENÚNCIA n. 1015350. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 26/10/2017. Disponibilizada no DOC do dia 13/11/2017. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

b) Força probatória dos documentos apresentados relativos ao balanço patrimonial;

O edital é claro quando atribui a responsabilidade aos licitantes acerca da **legitimidade e veracidade dos documentos apresentados**. O recorrente não trouxe nenhum indício de falsidade, embora tenha dito que os documentos apresentados pela empresa vencedora “são fictícios”, portanto, por força da presunção de veracidade das alegações dos licitantes, como também frente à ausência completa de indícios que possam remeter ao entendimento de que os documentos apresentados são falsos, **deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa.**

c) Desclassificação da proposta;

O objeto da licitação trata-se:

AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO DE PASSEIO 1.0, 0 km, COR BRANCA, 05 PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 LUGARES e UMA MINI CARREGADEIRA, NOVA, MOTOR 04

CILINDROS A DIESEL, POTENCIA MINIMA DE 60HP, TRAÇÃO 4X4, CABINE FECHADA.

O edital também reza:

Todos os itens constantes na requisição em anexo a este termo deverão respeitar, obrigatoriamente, as seguranças exigidas pela legislação vigente, (EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO) em nome do ente municipal, com garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.

Assim sendo, não resta dúvidas de que a Administração busca adquirir VEÍCULO 0km, com emplacamento e licenciamento em nome do ente municipal, com garantia mínima de 12 meses pelo Fabricante, portanto **resta inócua** a discussão acerca do procedimento perante o órgão de trânsito, ou se é adquirido ou não pela concessionária ou montadora, tendo constado no edital a indicação de veículo zero-quilômetro, sem a exigência do primeiro emplacamento em nome do município, com objetivo de ampliar a competitividade dentro dos limites da legalidade, não há que se falar em irregularidade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto. Nesse contexto, o veículo a ser adquirido foi descrito como “zero-quilômetro” no Termo de Referência, não havendo qualquer determinação acerca da necessidade do primeiro registro e licenciamento em nome do município.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas Mineiro:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n.º 6.729/79 ; Lei Ferrari, e Deliberação n.º 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na aceção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas. **Contudo, tendo constado no edital a indicação de veículo zero-quilômetro, sem a exigência do primeiro emplacamento em nome do município, com objetivo de ampliar a competitividade dentro dos limites da legalidade, não há que se falar em irregularidade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.** [DENÚNCIA n. 1082575. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 12/07/2022. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

Da Conclusão.



Ante o exposto, **recebo os recursos apresentados, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a classificação da proposta e a habilitação da empresa vencedora.

Remeta ao gabinete para ratificação do prefeito;
Publique-se no Site da Prefeitura;
Publique-se no sistema LICITANET;
Entranhe a decisão nos autos de origem;
Após o recebimento pelo gabinete, remeta os autos à secretaria para formulação do relatório de amostras;

Delta, 03 de dezembro de 2022.

Marcos Roberto Estevam

Prefeito Municipal

Ratifico.

Luiz Felipe Lima Faquineli Cavalcante

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DO PREFEITO

Processo Licitatório nº 329/2023 Pregão Eletrônico nº 026/2023, Registro de Preço nº 092/2023. Objeto **Contratação de empresa para aquisição de veículos leves, vans 01 (um) veículo leve na emenda parlamentar nº 11.762.976/000/1220-08 no valor de R\$ 250.023,00 (duzentos e cinquenta mil, vinte e três reais), para o município de Munhoz/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.** Desse modo, conhecido o recurso, seja julgado, ora mantida a decisão tomada pela pregoeira, razão pela qual fica **HABILITADA** a empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, considerada vencedora do pregão e imediata homologação do procedimento. Dorival Amâncio Froes – Prefeito Municipal. 20/11/2023.

Munhoz, 20 de novembro de 2023


DORIVAL AMANCIO FROES
PREFEITO MUNICIPAL



PRC 329/2023 PE 026/2023 – RECURSO – DECISÃO DA PREGOEIRA

RELATÓRIO

Durante a sessão pública, após ser declarada a empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, vencedora do pregão 026/2023, a licitante **ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, utilizando-se do direito previsto no art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, combinado com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, manifestou de forma imediata e motivada, intenção de recorrer, em campo próprio do sistema. Foram concedidos à recorrente cinco dias úteis para apresentar suas razões, bem como aos demais interessados, em sequência, para contra-arrazoar. Transcorrido esse prazo, constatou-se que a licitante **ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA** apresentou suas razões e foram apresentadas contrarrazões pela **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

RAZÕES DE RECURSO

Alega a recorrente **ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, em suas razões de recurso anexadas via plataforma bbmnet e em anexo nessa decisão. Que o lote cotado pela empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, não atendem a descrição solicitada no edital.

CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões anexadas via plataforma bbmnet e juntadas ao processo administrativo, a recorrida, **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, assim argumentou.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. O pregão 026/2023 tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de veículos leves, vans, 01 (um) veículo leve na emenda parlamentar nº 11.762.976/000/1220-08 no valor de R\$ 250.023,00 (duzentos e cinquenta mil, vinte e três reais), para o município de Munhoz/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Ao manifestar sua intenção de recorrer a **ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA** assim se pronunciou:

"Sra. Pregoeira e Equipe, bom dia! Não entramos formalmente com o recurso contra a licitante vencedora provisória do certame por conta de não encontrarmos na literatura técnica a prova da INEXISTÊNCIA de "alerta sonoro e visual de não utilização dos cintos". Dessa forma seria leviano



fazermos essa afirmação sem comprovação material. Dessa forma solicitamos que seja feita uma diligência junto a concessionária autorizada da marca Citroën."

A recorrida, em suas contrarrazões argumenta que:

"Em primeiríssimo lugar, o qual merecia um prêmio de ignorância é que o Sr Alessandro Toniello redige um pedido com papel timbrado das marcas que a sua empresa ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA representa, o qual tem a marca "CITROEN" e alega não ter literatura técnica; LITERATURA Conjunto de obras literárias de reconhecido valor estético, pertencentes a um país, época, gênero etc. Acredito que não saiba mesmo do que esteja procurando ou pedindo, pois se ele é representante das marcas deveria ter o conhecimento, não precisaria ser literário. Em segundo lugar, por se tratar de um concessionário, deveria ter total conhecimento pois desde 2022, tal item é OBRIGATÓRIO EM TODOS OS VEÍCULOS AUTOMOTORES, conforme a lei abaixo"

Em princípio a vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

DECISÃO

Desse modo, conhecido o recurso opino que, no mérito, seja julgado improcedente o pleito da recorrente, razão pela qual se propõe que seja mantida a decisão tomada, com a conseqüente adjudicação do objeto à empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA** considerada vencedora do pregão e imediata homologação do procedimento.

Munhoz, 20 de novembro de 2023.

Rafaela Maria Garcia
Pregoeira



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: SETOR DE LICITAÇÃO

PAC Nº 028/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DECRETO FEDERAL Nº 10.024 DE 2019.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de expediente encaminhado para a Procuradoria Municipal, por meio do Setor de Licitação, solicitando manifestação jurídica acerca do recurso interposto pela empresa GUANAPE GUANHÃES AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, pertinentes ao julgamento do procedimento licitatório supracitado.

Em suma, a Recorrente afirma que a Contrarrazoante não poderia ser declarada vencedora do certame por não conseguir disponibilizar veículo "zero quilômetro" à Administração Municipal de Guanhães, pois não é fabricante ou concessionária. A alegação foi fundamentada na Lei nº 6.729/79 conhecida como Lei Ferrari, cujos termos direcionam para uma interpretação de que somente fabricantes e concessionários autorizados podem realizar a venda de veículos novos aos consumidores, referenciando também a Deliberação nº 64/2008 do Contran que expressa ser veículo novo aquele antes de seu registro e licenciamento. Nesta linha de raciocínio aduziu que a Contrarrazoante, como microempresa revendedora não estaria apta a fornecer o objeto, já que descaracterizaria o veículo como novo, pois entregaria o automóvel sem que o seu primeiro emplacamento fosse, de fato, em nome do município. Concluiu suas razões asseverando que o veículo ofertado pela Contrarrazoante não é do tipo "hatch"



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme supostamente exige o edital, e sim um modelo de SUV compacto, o que demandaria também a desclassificação.

Por outro lado, a empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA sustenta em contrarrazões que o procedimento licitatório foi pautado pelo princípio da igualdade, da competitividade e da impessoalidade, de forma a garantir que o município adquirisse o automóvel com o licitante que notadamente ofertou a proposta mais vantajosa. Asseverou que a empresa participou e sagrou-se vencedora de licitações em outras administrações públicas, atendendo e executando o objeto licitado, não havendo qualquer desabono ou penalização por descumprimento. Em relação à controvérsia do tipo/modelo de veículo, se "hatch" ou "SUV", a Contrarrazoante afirma que os termos são "as mesmas coisas", e se fosse considerado o veículo como "SUV", sua especificação seria até superior àquela exigida no edital.

Por sua vez, a pregoeira oficial, em análise das razões recursais e das contrarrazões, reiterou que a empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES foi declarada vencedora do certame por ter apresentado todos os documentos exigidos no edital, considerando que a alteração contratual da licitante contempla atividade compatível com o objeto da licitação. Por fim, corrobora que o modelo de veículo apresentado pela empresa atende as especificações e exigências explicitadas no edital e no termo de referência elaborada pela Secretária Municipal de Saúde que solicitou o procedimento licitatório para a aquisição do automóvel.

Para análise e parecer, foi encaminhado o PAC em volume único contendo 308 folhas devidamente numeradas e rubricadas.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 44, §1º, assegura que após declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentar as razões recursais, in verbis:



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

De igual modo, é assegurado o prazo de três dias para apresentação das contrarrazões, nos termos do §2º do citado artigo, abaixo transcrito:

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Para a admissibilidade dos recursos, verificam-se presentes os pressupostos para o recebimento. As partes são legítimas e há interesse recursal, assim como estão delimitados, de forma clara, os termos da decisão a serem alterados ou mantidos.

Quanto à tempestividade, considerando que a empresa GUANAPE GUANHÃES AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA apresentou as razões recursais no dia 27/05/2022 e a empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA as respectivas contrarrazões no dia 02/06/2022, caracterizam-se como tempestivos os recursos, razão pela qual serão conhecidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, após analisar os argumentos aduzidos pela Recorrente, tem-se que razão não lhe assiste.

A doutrina e a jurisprudência pátria têm manifestado no sentido de não haver impedimento de participação de pessoas jurídicas que não sejam fabricantes ou concessionárias de veículos, mas que ainda assim, como revendedoras e/ou multimarcas, sejam capazes de fornecer o veículo novo, com zero quilometragem.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa linha de raciocínio é norteada inicialmente pelos princípios da isonomia e da impessoalidade, ou seja, na ação de possibilitar que todos aqueles que exerçam as atividades compatíveis com o objeto da licitação, e que atendam as exigências do edital, possam participar do certame licitatório sem quaisquer imposições ou condições que favoreça um ou outro participante através de disposições editalícias desarrazoadas ou direcionadas.

Baseia-se também no princípio de seleção da proposta mais vantajosa, norteando a Administração Pública na aquisição do objeto com a melhor relação custo-benefício, sendo a proposta que englobe qualidade e preço, observando-se a isonomia e impessoalidade que regerão os trâmites licitatórios.

O desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de recurso de apelação, asseverou que:

" Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. **Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é 'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável'** (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

Este, inclusive, é o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93: Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Daí porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade. Em outras palavras, *'não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'* (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336).

Assim, a vinculação às regras do edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido artigo 3º do mesmo diploma".¹

Especificamente sobre a controvérsia, o Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou no sentido de conhecer como legítima a participação de demais empresas não qualificadas como fabricantes ou concessionárias em certames licitatórios destinados ao fornecimento de veículos zero quilômetro, consignado:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DE MÉRITO PELO ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

[...]

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP 3/2017, realizado pela Coordenação-Geral de Material de Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Saúde, UASG 250110.

[...]

¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566. Desembargador-relator José Maria Câmara Junior. Trecho acessado em: <http://www.inclubllicita.com.br/a-concepcao-de-veiculo-zero-quilometro-para-fins-de-licitacao/>



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

22. Aduziu a representante que somente a fabricante e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979. Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km, e sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

[...]

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no apêndice do termo de referência contida na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de que seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

[...]

29. Desse modo, conclui-se que não procedem os argumentos da representante".²

O excerto acima reflete posicionamento jurisprudencial majoritário quanto à participação de revendedoras, multimarcas, MEs e EPPs em certames licitatórios para aquisição de veículos novos e/ou zero quilômetro. Afinal, aceitar somente fabricantes e concessionárias em sessões de

² Tribunal de Contas da União – TCU. Segunda Câmara. Representação RP 03215620170. Trecho acessado em: <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527466735/representacao-repr-rp-3215620170/inteiro-teor-527466746>



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, respaldando-se em uma interpretação engessada, limitada e, diga-se de passagem, ultrapassada do conceito de veículo "novo" ou "zero quilômetro" é seguir em via contrária aos princípios da isonomia e da impessoalidade, estabelecidos no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, e ofende o conteúdo constitucional relativo ao desenvolvimento nacional sustentável, livre concorrência e princípio da ordem econômica.

Nessa mesma vertente é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

" Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1'

7/9



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)'.³

O mesmo tribunal ainda expressou:

"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido".⁴

Logo, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para não coibir a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

Por óbvio, deverá ser analisado e, posteriormente, constatado pelo setor/unidade requisitante e fiscalizador(a) do objeto licitado, se a empresa que ofertou a melhor proposta na disputa de lances, de fato possibilitará o faturamento e emplacamento em nome do município adquirente, preservando-se o veículo como novo, sem quilometragem rodada, e mantendo-se as condições originárias de garantia ofertada pela fábrica, em sua totalidade.

Em relação ao apontamento controverso relativo ao tipo/classificação do veículo, se "hatch" ou "SUV", não será objeto de divagações e análises

³ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Processo TC-011589/989/17-7. Trecho acessado em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-16/opiniao-concepcao-veiculo-zero-quilometro-licitacao>

⁴ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180. Trecho acessado em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-16/opiniao-concepcao-veiculo-zero-quilometro-licitacao>



MUNICÍPIO DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

técnico-jurídicas, havendo de se reiterar que a pregoeira oficial já se manifestou no sentido de que o modelo apresentado pela empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA atende às descrições e especificações trazidas no edital e no termo de referência, considerando ser de sua total responsabilidade o aceite das propostas ofertadas no certame, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fatos e pelos fundamentos anteriormente discernidos, e considerados os esclarecimentos formulados pela pregoeira oficial no pedido de parecer jurídico (fls. 310/311), é o parecer no sentido de conhecer o recurso interposto pela empresa GUANAUPE GUANHÃES AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, tendo em vista que cumprem os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO**, mantendo-se a classificação e status de vencedora da empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

É o parecer, que não obsta posicionamento divergente e que submete à consideração da pregoeira oficial.

Guanhães, 10 de junho de 2022.

Stanley Ferreira Pimentel de Sena
Procurador Adjunto
OAB/MG nº 206.994

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Licitatório.

Referência: Processo Administrativo nº 101/2023

Processo Licitatório nº 101/2023

Modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 73/2023

Interessados: Secretaria Municipal de Administração e outros.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico formulado pela Pregoeira Oficial, Tathiana Dionísia Hilda de Oliveira, acerca do recurso apresentado pela Empresa **AUTO CECILIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.901.039/0001-97**, referente à habilitação da Empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.991.097/0001-35**, vencedora provisória do item 01 no processo licitatório em epígrafe. E acerca do recurso apresentado pela Empresa **BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.484.211/0001-10**, referente à habilitação da Empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.991.097/0001-35**, vencedora provisória do item 03 no processo licitatório em epígrafe

Nesta oportunidade, há de ser destacado que a Procuradoria do Município emitirá parecer de caráter opinativo, com independência técnica e funcional, mantendo autonomia com relação à autoridade consulente, sendo que a atividade consultiva observará estritamente os limites de manifestação relacionados ao campo jurídico, ressaltando que a sua manifestação não vinculará a atuação do administrador ou autoridade que tem competência decisória, nos termos do inciso X do art. 8º da LC nº 153/2021, *in verbis*:

“Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município tem como objetivo representar o Município, judicial e extrajudicialmente, e exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, competindo-lhe:

[...]

X - emitir pareceres de caráter opinativo, com independência técnica e funcional, mantendo autonomia com relação à autoridade consulente, sendo que a atividade consultiva observará estritamente os limites de manifestação relacionados ao campo jurídico, ressaltando que a sua manifestação não vinculará a atuação do administrador ou autoridade que tem competência decisória; ” (grifos nossos)

Em breve resumo, este é o Relatório.

Processo aguardando Parecer Jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Conforme se verifica dos autos, a Empresa **AUTO CECILIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.901.039/0001-97**, apresentou intenção recursal e posterior recurso alegando discordar da decisão de habilitação da empresa recorrida, apresentando os seguintes fundamentos:

“Manifestamos a nossa intenção de recurso uma vez que não concordamos com a decisão do Sr. Pregoeiro. A empresa Sigma e as demais, por não se tratarem de concessionária autorizada ou fabricante, não realizam legalmente o primeiro emplacamento em nome do município. Detalhes serão apresentados em nossa peça recursal, conforme legislação”

Já nas razões recursais, a empresa Recorrente conclui sua argumentação alegando o seguinte:

“Realço por importante, que a empresa vencedora do certame não possui condições – especialmente pela limitação de renda bruta – de conseguir uma concessão para comercializar veículos zero quilômetro; ou seja, ela não possui condições de entregar os veículos para primeiro emplacamento ao Município licitante, na medida em que primeiramente precisa adquirir os veículos do fabricante, emplacá-los em seu nome para posteriormente transferi-los ao Município, gerando assim, um segundo emplacamento. Decerto que ao realizar o emplacamento do veículo primeiramente em seu nome para posteriormente realizar a transferência para o Município licitante, o veículo perde a característica de zero quilômetro, passando a ser em verdade seminovo.”

Foram apresentadas contrarrazões por parte da Empresa, provisoriamente vencedora do certame.

Verifica-se também nos autos que, a Empresa **BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 38.484.211/0001-10, apresentou intenção recursal e posterior recurso alegando discordar da decisão de habilitação da empresa recorrida, apresentando os seguintes fundamentos:

“Manifestamos intenção de recurso uma vez que a empresa Sigma não consegue atender o instrumento convocatório quanto à exigência da letra “m” das condições da proposta, que seja realizar o primeiro emplacamento. Essa empresa por não ser concessionária autorizada não consegue cumprir legalmente tal ato. documentação que comprova será juntada com razões recursais.”

Já nas razões recursais, a empresa Recorrente conclui sua argumentação alegando o seguinte:

“Solicita a revisão da decisão proferida na sessão do pregão, com a inabilitação da Empresa SIGMA e/ou qualquer outra que não seja concessionária/fabricante por não atender legalmente o exigido na letra “m” das condições da proposta (...”m” forneceremos ao MUNICÍPIO CONTRATANTE toda a documentação necessária para que o primeiro emplacamento dos veículos seja realizado no MUNICÍPIO DE ITATLAIUÇU/MG;), procedendo a subsequente convocação do Licitante segundo colocado no lote durante a disputa para a continuidade do pregão, bem como que o julgamento deste recurso seja realizado “erga omnes”.

Foram apresentadas contrarrazões por parte da Empresa, provisoriamente vencedora do certame.

Pois bem.

Conforme se verifica do instrumento convocatório, o objeto da presente licitação é a compra de veículos novos, 0 km, na modalidade pregão eletrônico por registro de preços, **para ampla concorrência**. Vejamos:

“SEÇÃO II – DO OBJETO

[...]

1. A presente licitação tem por objeto a **compra** (art. 6º, III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) de veículos novos, 0 km (zero quilômetro), para fornecimento de uma só vez, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, **para ampla concorrência**. [...]”

O que significa dizer que a participação não é restrita apenas às concessionárias e fabricantes de veículos, sendo possível a participação de qualquer interessado cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado, desde que preenchidos os requisitos necessários.

Nesse sentido, é o que prevê o Edital, Seção V:

“SEÇÃO V – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente e compatível com o objeto licitado, previamente credenciadas no Comprasnet (...)”

Desse modo, ao permitir apenas empresas fabricantes e concessionárias de veículos, limitando assim a participação dos licitantes, a Administração estaria restringindo o caráter competitivo do certame, ferindo tanto a legislação, como as cláusulas previstas no Edital.

Com relação à exigência de veículo novo, 0 km (zero quilômetros), exigida no Edital, o simples fato do veículo ter sido emplacado anteriormente para posterior revenda ao consumidor final, não basta para descaracterizar o bem como novo.

Sobre os temas, é o entendimento dos Tribunais:

“Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km (...)”

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.** (...) 29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante. (TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara.) ”

“2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado

o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. (...) (TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017). ” (grifos nossos)

Importante ressaltar o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Confira-se:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal vinculação, básica em licitação, obriga o administrador público a seguir à risca o estabelecido no documento convocatório do certame. A Administração não pode ir além das disposições traçadas no edital nem tampouco ficar aquém delas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu, in verbis:

“PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para deconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.” (Processo 03214920082, Plenário, Rel. Valmir Campelo)” (grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também adota o mesmo entendimento:

*“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**” (REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Primeira Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Data do Julgamento: 18/11/2003) ” (grifos nossos)*

Nesse diapasão, urge acentuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constou expressamente no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifos nossos)

O entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União (TCU), quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (grifos nossos)

Vislumbra-se, portanto, que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados tanto pela Administração quanto pelos administrados.

Desta feita, conforme pontuado alhures, ao realizar a análise dos presentes autos, não há que se falar em irregularidades na decisão proferida pela Pregoeira Oficial, visto que foram cumpridos os requisitos legais necessários, bem como foi observado as cláusulas previstas no Edital.

Isso posto, salvo melhor juízo, o entendimento desta Procuradoria é no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto.

III. DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto acima, a Procuradoria do Município, com suporte em sua autonomia funcional estampada no inciso X do art. 8º da LC nº 153/2021, **opina** para que seja NEGADO provimento aos Recursos interpostos por ambas as empresas Recorrentes.

Essa manifestação, consigne-se por derradeiro, possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízos de conveniência e oportunidade.

É o parecer, à superior consideração.

Itatiaiuçu, 25 de julho de 2023.

Júlio César Silva Ribeiro
Procurador Município de Itatiaiuçu
OAB/MG 156.219

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação do Município de Canápolis, encaminhou a este Procurador Municipal o presente processo licitatório nº 128/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2023, para elaboração de parecer quanto ao Recurso apresentado pela Licitante **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, contra decisão do Pregoeiro que **classificou e habilitou** a empresa **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, sob alegação de que a mesma não atendeu o que foi exigido pelo edital.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o recurso apresentado pela Licitante **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA** é tempestivo, devendo ser recebido o recurso e submetido a decisão superior.

II - EPÍTOME DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, nos autos em epígrafe, que tem por objeto a *“AQUISIÇÃO VEÍCULO TIPO PICK-UP 0 (ZERO) KM, PROPOSTA 13699.286000/1230-03 (Deputado Zé Vitor, recursos provenientes do FNS) ”*, contra decisão do Pregoeiro que **classificou e habilitou** a empresa **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, sob alegação de que a mesma não atendeu o que foi exigido pelo edital.

A Recorrente insurge-se em suas razões recursais, afirmando que a **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** não atendeu o descritivo do edital, visto que mesma ofertou uma Toro com câmbio **AUTOMÁTICO**.

Pois bem, vejamos os itens 6.2 e 7.3 do edital:



“6.2 O objeto deverá estar **TOTALMENTE** dentro das especificações contidas no **ANEXO I**;

Item	Quant.	Unid.	Especificações mínimas do material
01	1	UM	VEICULO TIPO PICK-UP 0 (ZERO) KM – CABINE DUPLA 4X4 (DIESEL). MOTORIZAÇÃO/CÂMBIO/TIPO DE DIREÇÃO/AR CONDICIONADO/TRIO ELÉTRICO/ACESSÓRIO. MÍNIMO DE 140 CV/MANUAL/HIDRÁULICA OU ELÉTRICA/ POSSUI/POSSUI/PROTECTOR DE CAÇAMBA.

(...)

7.3 Serão **DESCCLASSIFICADAS** as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.”

Passemos ao mérito.

III - MÉRITO

Analisando-se os autos do processo licitatório, tem-se que **RAZÃO ASSISTE A RECORRENTE.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, também, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade, economicidade, transparência e da igualdade de todos perante a lei, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, *ipsis litteris*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g. n.)

Como se vê, as aquisições e contratações realizadas pela administração pública devem ser precedidas de licitação, salvo em casos expressamente ressalvados pela legislação, em que seja assegurada a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Sendo assim, as licitações e contratos administrativos realizados pela administração pública devem obedecer à referida lei regulamentadora.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g. n.)

Visando criar condições de igualdade entre os concorrentes e garantir a observância do princípio da isonomia, **o Edital estabelece normas e critérios que serão válidos para todos os licitantes participantes.**

Assim, tem-se que o instrumento convocatório é que norteia as decisões do Pregoeiro, que só pode agir em estrita observância às regras editalícias e legais para não haver privilégios e favoritismo entre os licitantes, sempre com o objetivo maior de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verificando-se o edital, não sobram dúvidas de que, o mesmo foi confeccionado com **regras claras**, sem garantir benefícios à determinado licitante em detrimento de outros, tendo sido apresentada as regras do certame e condições de participação dos licitantes, bem como das características dos bens e produtos que seriam adquiridos, não havendo assim que se falar em regra restritiva e muito menos em regra que não deveria ser observada por determinada empresa.

Ora, conforme já demonstrado alhures, a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não podendo o Pregoeiro e ou a Comissão de Licitações, decidir em desfavor das regras outrora firmadas.

Assim, tem-se que a Administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, senão vejamos o que determina a Lei de regência:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Portanto, tendo em vista as razões acima expostas, o Recurso ora análise merece prosperar, pelo que **opinamos pela procedência do mesmo.**

IV. CONCLUSÃO

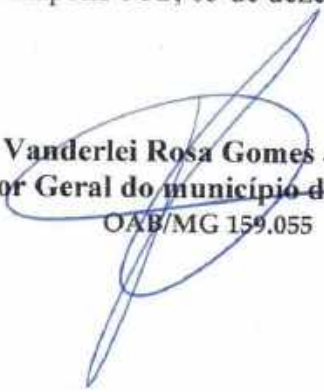
Por todo o exposto esta procuradoria Jurídica **OPINA pela procedência do Recurso** e no mérito, que seja **APROVADO PROVIMENTO**, devendo a empresa **R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE**

TEÇAS LTDA ser desclassificada, com fundamento nos termos do edital (6.2 e 7.3), uma vez que a mesma desatendeu os requisitos do edital.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos ao pregoeiro, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Canápolis-MG, 05 de dezembro de 2023.


Vanderlei Rosa Gomes Junior
Procurador Geral do município de Canápolis-MG
OAB/MG 159.055

RELATÓRIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

OBJETO DO PROCESSO: Aquisição de veículo - tipo Pick Up (diesel 4x4) zero km 2023 ou superior, em atendimento da proposta 13699.286000/1230-03 de autoria do deputado Zé Vitor recursos provenientes do FNS.

RELATÓRIO

A empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ 26.991.097/0001-35, insurge em suas razões que as empresas R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA, VENTURE VEICULOS LTDA, SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELLI, E P EQUIPAMENTOS E SERVIÇO LTDA, apresentou veículos que não atendem as especificações do objeto do edital.

A empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA alega em suas contrarrazões que o edital requer um veículo manual, é evidente que os veículos automáticos são superiores e mais caros do que os veículos com câmbio manual. Esta seria uma aquisição extremamente vantajosa para o município, pois permitiria obter um veículo com câmbio automático pelo mesmo preço de um veículo com câmbio manual, e que, considerando a superioridade notória dos veículos automáticos em relação aos manuais, a descrição técnica do edital deveria ser interpretada como exigindo, no mínimo, um câmbio manual, abrindo espaço para a oferta de veículos automáticos, superiores e mais caros.

As empresas VENTURE VEICULOS LTDA, SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELLI, E P EQUIPAMENTOS E SERVIÇO LTDA não apresentou contrarrazões.

ANÁLISE E DECISÃO PRÉVIA

Desta forma, analisando todas as ponderações e argumentações explanadas e após parecer jurídico 05/12/2023, OPINAMOS pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ 26.991.097/0001-35**, e assim, desclassificando as empresas R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA, VENTURE VEICULOS LTDA, SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELLI, E P EQUIPAMENTOS E SERVIÇO LTDA, uma vez que desatendeu os requisitos do edital (6.1.1, 6.2 e 7.3)

Canápolis, 19 de dezembro de 2023.

Wilson Assunção Júnior
PREGOEIRO

DECISÃO FINAL

De acordo com Art. 11 do Decreto Municipal 3.495/2006, acolho, *in totum*, o parecer da Procuradoria Jurídica datado em 05/12/2023, e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a qual fará parte integrante desta decisão, julgo **PROCEDENTE** as razões apresentadas pela empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ 26.991.097/0001-35**, e que se dê continuidade a processo licitatório, obedecendo os as orientações da Procuradoria Jurídica do Município.

Canápolis, 19 de dezembro de 2023.

Enivander Alves de Moraes
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Trata-se de recurso formulado pela empresa **AUTO CECILIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.901.039/0001-97**, referente à habilitação da Empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.991.097/0001-35**, vencedora provisória do item 01, alegando discordar da decisão de habilitação da empresa recorrida, apresentando na intenção recursal os seguintes fundamentos:

“Manifestamos a nossa intenção de recurso uma vez que não concordamos com a decisão do Sr. Pregoeiro. A empresa Sigma e as demais, por não se tratarem de concessionária autorizada ou fabricante, não realizam legalmente o primeiro emplacamento em nome do município. Detalhes serão apresentados em nossa peça recursal, conforme legislação”

Já nas razões recursais, a empresa Recorrente conclui sua argumentação alegando o seguinte:

“Realço por importante, que a empresa vencedora do certame não possui condições – especialmente pela limitação de renda bruta – de conseguir uma concessão para comercializar veículos zero quilômetro; ou seja, ela não possui condições de entregar os veículos para primeiro emplacamento ao Município licitante, na medida em que primeiramente precisa adquirir os veículos do fabricante, emplacá-los em seu nome para posteriormente transferi-los ao Município, gerando assim, um segundo emplacamento. Decerto que ao realizar o emplacamento do veículo primeiramente em seu nome para posteriormente realizar a transferência para o Município licitante, o veículo perde a característica de zero quilômetro, passando a ser em verdade seminovo.”

Foram apresentadas contrarrazões por parte da Empresa recorrida.

O Pregoeiro apresentou suas informações.

Foi solicitado parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Município.

Parecer jurídico exarado.

De antemão, registro que adoto e incorporo, na íntegra, o parecer da assessoria jurídica.

Pois bem.

Ao compulsar os autos, e, de acordo com as informações prestadas pelo Pregoeiro, o objeto da presente licitação é a compra de veículos novos, 0 km, na modalidade pregão eletrônico por registro de preços, **para ampla concorrência**. Vejamos:

“SEÇÃO II – DO OBJETO

[...]

1. A presente licitação tem por objeto a **compra** (art. 6º, III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) de veículos novos, 0 km (zero quilômetro), para fornecimento de uma só vez, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, **para ampla concorrência**. [...]



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

O que significa dizer que a participação não é restrita apenas às concessionárias e fabricantes de veículos, sendo possível a participação de qualquer interessado cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado, desde que preenchidos os requisitos necessários.

Nesse sentido, é o que prevê o Edital, Seção V:

“SEÇÃO V – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente e compatível com o objeto licitado, previamente credenciadas no Comprasnet (...) ”

Desse modo, ao permitir apenas empresas fabricantes e concessionárias de veículos, limitando assim a participação dos licitantes, a Administração estaria restringindo o caráter competitivo do certame, ferindo tanto a legislação, como as cláusulas previstas no Edital.

Com relação à exigência de veículo novo, 0 km (zero quilômetros), exigida no Edital, o simples fato do veículo ter sido emplacado anteriormente para posterior revenda ao consumidor final, não basta para descaracterizar o bem como novo.

À luz de todo o expedido, conheço do recurso apresentado pela Empresa **AUTO CECILIA LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Publique-se.

Itatiaiuçu, 26 de julho de 2023.

Edinelle Vieira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Trata-se de recurso formulado pela empresa **BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 38.484.211/0001-10, referente à habilitação da Empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.991.097/0001-35, vencedora provisória do item 03, alegando discordar da decisão de habilitação da empresa recorrida, apresentando na intenção recursal os seguintes fundamentos:

“Manifestamos intenção de recurso uma vez que a empresa Sigma não consegue atender o instrumento convocatório quanto à exigência da letra “m” das condições da proposta, que seja realizar o primeiro emplacamento. Essa empresa por não ser concessionária autorizada não consegue cumprir legalmente tal ato. documentação que comprova será juntada com razões recursais.”

Já nas razões recursais, a empresa Recorrente conclui sua argumentação alegando o seguinte:

“Solicita a revisão da decisão proferida na sessão do pregão, com a inabilitação da Empresa SIGMA e/ou qualquer outra que não seja concessionária/fabricante por não atender legalmente o exigido na letra “m” das condições da proposta (...”m” forneceremos ao MUNICÍPIO CONTRATANTE toda a documentação necessária para que o primeiro emplacamento dos veículos seja realizado no MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU/MG;), procedendo a subsequente convocação do Licitante segundo colocado no lote durante a disputa para a continuidade do pregão, bem como que o julgamento deste recurso seja realizado “erga omnes”.

Foram apresentadas contrarrazões por parte da Empresa recorrida.

O Pregoeiro apresentou suas informações.

Foi solicitado parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Município.

Parecer jurídico exarado.

De antemão, registro que adoto e incorporo, na íntegra, o parecer da assessoria jurídica.

Pois bem.

Ao compulsar os autos, e, de acordo com as informações prestadas pelo Pregoeiro, o objeto da presente licitação é a compra de veículos novos, 0 km, na modalidade pregão eletrônico por registro de preços, **para ampla concorrência**. Vejamos:

“SEÇÃO II – DO OBJETO

[...]

1. A presente licitação tem por objeto a **compra** (art. 6º, III da Lei nº 8.666, de 21 de junho



MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

*de 1993) de veículos novos, 0 km (zero quilômetro), para fornecimento de uma só vez, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, **para ampla concorrência**, [...]"*

O que significa dizer que a participação não é restrita apenas às concessionárias e fabricantes de veículos, sendo possível a participação de qualquer interessado cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado, desde que preenchidos os requisitos necessários.

Nesse sentido, é o que prevê o Edital, Seção V:

“SEÇÃO V – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente e compatível com o objeto licitado, previamente credenciadas no Comprasnet (...) ”

Desse modo, ao permitir apenas empresas fabricantes e concessionárias de veículos, limitando assim a participação dos licitantes, a Administração estaria restringindo o caráter competitivo do certame, ferindo tanto a legislação, como as cláusulas previstas no Edital.

Com relação à exigência de veículo novo, 0 km (zero quilômetros), exigida no Edital, o simples fato do veículo ter sido emplacado anteriormente para posterior revenda ao consumidor final, não basta para descaracterizar o bem como novo.

À luz de todo o expedito, conheço do recurso apresentado pela Empresa **BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Publique-se.

Itatiaiuçu, 26 de julho de 2023.

Edinelle Vieira da Silva
Secretária Municipal de Saúde